



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá  
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356  
CEP: 14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Home Page: [www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netsite.com.br](mailto:pm-guaira@netsite.com.br)



# Parecer Jurídico

**Processo nº 222/2023**

**Chamamento Público nº 03/2023**

**Objeto:** serviço de proteção social especial para pessoas idosas e suas famílias- centro dia

O processo acima mencionado retornou para parecer jurídico em razão de alteração do termo de referência conforme ofício n. 1126/2023, fls. 400/401.

Referido ofício indica a necessidade de alteração para o fim de readequar as atribuições do pedagogo, eis que trazia em suas atribuições funções privativas do profissional de terapia ocupacional, readaptando atividades que poderão ser desenvolvidas por pedagogo, com diminuição da carga horária, bem como substituir as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas" em razão da Lei 14.423/2023,

Preliminarmente, cumpre dizer que constaram nos autos, além da documentação já juntada antes do parecer jurídico juntado, o ofício n. 1126/2023 para alterações pretendidas, ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como a resolução pertinente publicada autorizando as alterações, Demonstrativo de vantajosidade econômica, parecer do Diretor de Assistência, Desenvolvimento e Inclusão Social, Termo de referência, Plano de Trabalho, Minuta do termo de edital e minuta do termo de colaboração.

As alterações pretendidas são de natureza técnica da área de assistência, que em razão de estudo que aduz ter sido efetuado, se vislumbrar a necessidade de alterações para melhor adequação em prol do atendimento à (s) pessoa (s) idosa (s), objeto do presente chamamento, com alteração do plano de trabalho.

Todavia, em razão de alteração de carga horária do pedagogo, foi feita nova planilha de vantajosidade, cujas alterações pretendidas foram aprovadas pelo Conselho Municipal pertinente, bem como pela Diretora de Assistência, portanto, em eventuais necessidades manifestadas pelo órgão responsável, se faz possível alterações do termo de referência, já que é órgão técnico da Assistência Social, tem ciência de fato se as mudanças pretendidas são importantes, pertinentes e eficazes para o objeto pretendido com o chamamento em questão.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá  
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356  
CEP: 14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



Desta forma, esta procuradora observa que foi juntado aos autos estudo e parecer específico comprovando a vantajosidade econômica para a Administração Pública em realizar o Termo de Colaboração, comprovando que é mais vantajoso o chamamento do que a execução direta do projeto, no entanto, frente ao parecer constante dos autos, subentende-se esta Procuradora Municipal que as manifestações técnicas administrativas são favoráveis a realização do Termo de Colaboração.

No tocante à minuta do edital, foi mantido os mesmos termos da minuta anterior, assim como do termo de colaboração, assim, quanto ao aspecto formal da Minuta do Termo de Colaboração, no entendimento, desta Procuradora Municipal este cumpre a legislação Lei 13.019/2014.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, com fundamento na Lei 13.019/2014 **E DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS JÁ ESCLARECIDOS NESTE ENTENDIMENTO JURÍDICO**, portando condicionado ao cumprimento de todos os apontamentos acima informados, **salvo melhor juízo**, meu entendimento é pela legalidade da MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO.

Em face de todo o exposto, recomenda-se o retorno dos autos a Autoridade Competente para sua deliberação superior, observando que, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 689) "*o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica*", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Destarte, à luz da legislação, incumbe, a este órgão de execução da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Departamento de Compras, Secretaria de Saúde, Diretoria de Assistência Social, Comissão de Julgamento e Seleção e demais órgãos envolvidos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

São as considerações que entendo pertinentes sobre o tema, **que submeto à consideração superior.**

Guairá, 17 de outubro de 2023.

  
**Patrícia de Freitas Barbosa**  
**Procuradora Municipal**